



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL N° SRPPP2020/034 DUG – DIVERSAS UNIDADES GESTORAS

Do tipo MENOR PREÇO POR LOTE

IMPUGNANTE: DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA / CNPJ: 41.644.220/0001-35

RELATÓRIO

A prefeitura Municipal de Quixadá/CE está promovendo licitação na modalidade Pregão presencial, registrado sob o número SRPPP2020/034 DUG, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET VIA FIBRA ÓTICA E VIA RÁDIO DESTINADO AS DIVERSAS UNIDADES GESTORAS DO MUNICÍPIO DE QUIXADÁ

Publicado o instrumento convocatório, a empresa **DB3 SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA** apresentou impugnação, nos termos do Art. 41 da lei 8.666/1993, requerendo a alteração do Edital pelos motivos a seguir expostos.

Argumenta a impugnante em síntese que:

- a) Impugnação ao Edital acima especificado, solicitando alteração no prazo de execução dos serviços para 30 dias.
- b) Sobre irregularidades nas especificações nos subitens 2.4.1.1 e 2.4.1.2, que deixam dúvidas sobre os serviços a serem
- c) Contradição no objeto contratado, onde no subitem 4.1. ,na justificativa do termo de referência diz: O presente serviço tem o objetivo de suprir as necessidades dos serviços de impressos gráficos, afim de atender as necessidades das diversas secretarias do município, tendo em vista ter na contratação de empresa para execução dos serviços gráficos de maior complexidade, uma vez que as unidades contratantes não dispõem dos equipamentos necessários para confecção e impressão dos itens em tela licitados

DM



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 12 de Agosto de 2020, estando a abertura da sessão prevista para o dia 14 de Agosto de 2020, cumprindo assim o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação.

Quanto ao mérito, há que se consignar que a Lei de Licitações exige uma adequada caracterização do objeto a ser licitado (art. 14) e que sua descrição seja sucinta e clara (art. 40). Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo constitui vedação prevista em seu art. 3º.

Os elementos trazidos aos autos pela impugnante são insuficientes para que se chegue a conclusões em relação à frustração do caráter competitivo da licitação, notadamente porque foram cotados preços para este certame.

Fulcrado em suas premissas, busca a alteração das regras pertinentes para o fim de alijar o agrupamento que aponta em sua peça impugnatória.

É a síntese da impugnação.

Ab initio, impende registrar que a Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada, estabelece a sede e o momento próprios para que os licitantes possam fazer quaisquer invecivas contra o edital do certame objetivando sua modificação.

O §1º do art. 41, da Lei Federal nº 8.666/93 preceitua, *in verbis*:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

O preceptivo legal acima invocado fixa o prazo para que os licitantes possam impugnar os termos do edital, fazendo uso da medida que a lei coloca ao seu alcance. Dito isto, infere-se que a presente peça impugnatória é tempestiva.

DM



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Colocadas as considerações preliminares, adentra-se no mérito da *quaestio*.

Em síntese, o cerne da insurgência prende-se a alegação de que não seria cabível o prazo para execução dos serviços em 05(cinco) dias úteis, que existem irregularidades nas especificações dos itens e que existem contradição no objeto contratado:

1. O prazo exíguo representa direcionamento aos prestadores de serviços locais que já conhecem a infraestrutura ou que não necessitem realizar deslocamento de equipes e matérias para atendimento dos serviços contratados.
2. No subitem 2.3 na descrição dos serviços demonstra os serviços a serem contratados, mas no subitem 2.4.1.2, informa que na zona rural deverá ser instalado via fibra óptica.
3. Contradição no objeto contratado, onde no subitem 4.1. ,na justificativa do termo de referência diz: O presente serviço tem o objetivo de suprir as necessidades dos serviços de impressos gráficos, afim de atender as necessidades das diversas secretarias do município, tendo em vista ter na contratação de empresa para execução dos serviços gráficos de maior complexidade, uma vez que as unidades contratantes não dispõem dos equipamentos necessários para confecção e impressão dos itens em tela licitados

Argumenta que o prazo de execução deverá ser de 30 dias.

Que foi invertido o tipo de serviço a ser prestado nos locais e o tipo de tecnologia a ser utilizada.
Que seja observado o correto objeto supracitado.

Como é sabido, a Resolução nº 574, de 28 de outubro de 2011 da Anatel, aprova o Regulamento de Gestão da Qualidade do Serviço de Comunicação Multimídia (RGQ-SCM). Sendo assim no Art. 23 diz:

“As prestadoras só podem recusar a prestação de serviços em sua área de atuação caso não exista viabilidade técnica e disponibilidade de rede no local. O prazo para a instalação do serviço deve ser especificado no contrato e não pode ser superior a 10 dias úteis a partir do momento da solicitação.”

(<https://www.anatel.gov.br/consumidor/banda-larga/direitos/instalacao>)

Dm



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



De fato, se consideramos que o espírito-mor dos certames licitatórios é sempre o efetivo aumento da competitividade; sendo tecnicamente possível e inexistindo prejuízo à economia de escala ou ao conjunto da contratação, nada obsta o pretendido, de forma a beneficiar o aumento da competitividade ou alcançar maior eficiência, buscando uma contratação mais vantajosa para o Poder Público.

No caso em espeque não se vislumbra prejuízos no desmembramento pretendido, o qual – em tese – pode resultar em ampliação da competição no caso concreto.

Assim, utilizando-se do princípio da autotutela administrativa, foi procedida pelo setor solicitante uma reanálise dos itens impugnados, ou serão realizadas as seguintes alterações:

Onde se **LÊ** no subitem 2.3.1. “Os serviços deverão ser iniciados em até 01 (um) dia a contar do recebimento da ordem de serviços emitida pela administração e entregues no prazo máximo de **05 (cinco) dias** no local definido pelo órgão solicitante. ” **LEIA-SE** “Os serviços deverão ser iniciados em até 01 (um) dia a contar do recebimento da ordem de serviços emitida pela administração e entregues no prazo máximo de 10(dez) dias úteis no local definido pelo órgão solicitante. ”

Onde se **LÊ** no subitem 2.4.1.1. “Zona Urbana – via fibra óptica ou rádio” e subitem 2.4.1.2. “Zona Rural – via fibra óptica”. **LEIA-SE** no subitem 2.4.1.1. “Zona Urbana – via fibra óptica” e subitem 2.4.1.2. “Zona Rural – via fibra óptica ou rádio”

Onde se **LÊ** no subitem 4.1 “O presente serviço tem o objetivo de suprir as necessidades dos serviços de impressos gráficos, afim de atender as necessidades das diversas secretarias do município, tendo em vista ter na contratação de empresa para execução dos serviços gráficos de maior complexidade, uma vez que as unidades contratantes não dispõe dos equipamentos necessários para confecção e impressão dos itens em tela licitados. Assim, em face de inexistirem nos quadros atuais da Administração Pública, servidores e maquinários com as habilidades para a execução das atividades de serviços e impressos gráficos, e considerando também que tais atividades não constituem objeto da instituição, a alternativa da terceirização se traduz em otimização para esses serviços, haja vista a economia de gastos e tributos sociais com fundamental, pois trata-se de medidas essenciais ao serviço público. ” **LEIA-SE** no subitem 4.1 “O presente serviço tem o objetivo de suprir as necessidades dos serviços de internet via fibra óptica e rádio, visando melhorar o funcionamento da Central de Vídeo Monitoramento dos Prédio destes Órgãos e proporcionar a população acesso à internet proporcionando bem estar e lazer. ”

Dy



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ
GABINETE DO PREFEITO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



Por todo o exposto, a Pregoeiro **CONHECE** a impugnação apresentada, por presentes os pressupostos de sua admissibilidade e, no mérito, decide em receber a impugnação, procedendo para aditamento do Edital.

Quixadá, em 13 de Agosto de 2020

Diego Lucas Cavalcante Mendonça

DIÉGO LUCAS CAVALCANTE MENDONÇA

PREGOEIRO OFICIAL DE QUIXADÁ